



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 052/2005

Altera a redação de dispositivos da Lei Nº 3.300, de 08 de maio de 2000, que cria o Conselho Comunitário de Defesa Social – Contagem, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º. - O artigo 1º. da Lei n. 3.300, de 08 de maio de 2000, passa a conter a redação seguinte:

Art. 1º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL – CMDS / Contagem, com caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador e auxiliar administrativo no âmbito do sistema de defesa social.

Art. 2º. - O "caput" do artigo 2º. da Lei n. 3.300, de 08 de maio de 2000, passa a conter a redação seguinte:

Art. 2º - O Conselho Municipal de Defesa Social – Contagem tem como finalidade:

Art. 3º. - O artigo 3º. da Lei n. 3.300, de 08 de maio de 2000, passa a conter a redação seguinte:

Art. 3º - O Conselho Municipal de Defesa Social, no âmbito do Município de Contagem, terá a seguinte estrutura:

- I – Diretoria;*
- II – Membros Natos;*
- III – Membros Efetivos.*

Art. 4º. – Fica revogado o artigo 4º. da Lei n. 3.300, de 08 de maio de 2000.

Art. 5º. - O artigo 5º. da Lei n. 3.300, de 08 de maio de 2000, passa a conter a redação seguinte:

Art. 5º - A Diretoria do CONSELHO será eleita pelos membros natos e efetivos com a seguinte estrutura:

- I – Presidente;*
- II – 1º Vice-Presidente;*
- III – 1º Secretário;*
- IV – 2º Secretário;*
- V – 1º Tesoureiro;*
- VI – 2º Tesoureiro;*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - O artigo 6º. da Lei n. 3.300, de 08 de maio de 2000, passa a conter a redação seguinte:

Art. 6º - O Conselho Municipal de Defesa Social – CMDS / Contagem será composto por membros natos e efetivos, indicados ou eleitos, representantes de órgãos e instituições, conforme disposto nos incisos e alíneas deste artigo.

I – Membros natos:

- a) Prefeito do Município de Contagem;
- b) Cinco (5) membros do Poder Executivo;
- c) Dois (2) representantes do Poder Legislativo;
- d) Um (1) representante do Ministério Público;
- e) Um (1) representante da Defensoria Pública;
- f) Um (1) representante da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

– Subseção Contagem;

- g) Delegado de Polícia Civil do Distrito;
- h) Comandante da Polícia Militar – Unidade em Contagem;
- i) Comandante do Corpo de Bombeiro – Unidade em Contagem;
- j) Um (1) representante da Polícia Rodoviária Federal;
- k) Um (1) representante do Poder Judiciário;
- l) Um (1) representante da Ouvidoria de Polícia.

II) Membros efetivos:

a) Um (1) representante das Associações Comunitárias indicado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

b) Um (1) representante dos órgãos de imprensa existentes, escolhido por seus pares;

c) Um (1) representante da CEMIG – Companhia Energética de Minas Geras – unidade Contagem;

d) Um (1) representante da COPASA – Companhia de Saneamento de Minas Gerais – unidade Contagem;

e) Um (1) representante da CTB – Companhia de Correios e Telégrafos do Brasil – unidade de Contagem;

f) Um (1) representante do Rotary/Contagem;

g) Um (1) representante do Lions/Contagem;

h) Um (1) representante do Conselho Municipal de Educação de Contagem;

i) Um (1) representante da CDL – Câmara dos Dirigentes Lojistas em Contagem;

j) Um (1) representante da ACIC – Associação Comercial e Industrial de Contagem;

k) Um (1) representante do CIEMG – Centro das Indústrias do Estado de Minas Gerais;

l) Um (1) representante do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

m) Um (1) representante de cada segmento religioso, escolhido entre os mesmos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

- n) Um (1) representante da Maçonaria, escolhido dentre as lojas existentes no Município de Contagem;
- o) Um (1) representante das Centrais Sindicais;
- p) Um (1) representante das Faculdades de Ensino Superior, instaladas no Município de Contagem.

§ 1º - No ato da escolha dos conselheiros, serão indicados seus respectivos suplentes que substituirão os titulares em suas ausências e impedimentos.

§ 2º - O mandato do membro do Conselho Municipal de Defesa Social – Contagem será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por mais um período, a título gratuito e considerado de relevante valor social.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo designará os membros efetivos, através de ato próprio.

Art. 7º - O artigo 7º. da Lei n. 3.300, de 08 de maio de 2000, passa a conter a redação seguinte:

Art. 7º - Fica instituído o Fundo de Defesa Social de Contagem.

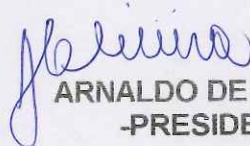
Art. 8º. - O artigo 8º. da Lei n. 3.300, de 08 de maio de 2000, passa a conter a redação seguinte:

Art. 8º - O Conselho Municipal de Defesa Social – Contagem terá espaço físico em local indicado pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos e Administração, com infra-estrutura necessária para o seu funcionamento.

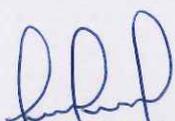
Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio 1º de Janeiro, em Contagem, aos 1º de julho de 2005.



ARNALDO DE OLIVEIRA
-PRESIDENTE-


IRINEU INACIO DA SILVA
-1º SECRETÁRIO-